

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério
Oficial de Aiuaba-Ce.

O Prefeito de Aiuaba-Ce.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o disciplinamento das atividades do Magistério no ensino de 1º e 2º graus da cidade de Aiuaba.

Art.2º- Entende-se para efeito desta Lei:

I- Por pessoal do Magistério o conjunto de professores e especialistas em educação que atuam nas Unidades Escolares" e nos Órgãos de Educação;

II- Por funções do magistério as de docência, direção, supervisão e coordenação.

Art.3º- As categorias que compreendem o pessoal do magistério são:

I- Pessoal Docente;

II- Pessoal Especialista.

Parágrafo Único- A competência do pessoal do Magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das Leis Municipais, Estaduais e Federais, dos regulamentos e regimentos.

TITULO II

DAS GARANTIAS DO MAGISTÉRIO

Art.4º - É assegurado ao Magistério

I- Paridade de vencimentos com o fixado para outras categorias funcionais que exijam igual nível de formação,

II- Igual tratamento para efeito didáticos e técnicos, entre o professor e o especialista subordinados ao regime das Leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

III- Não discriminação entre professores em razão do conteúdo curricular da matéria que ensina ou do regime de trabalho que adotam.

IV- Oportunidade de aperfeiçoamento do professor lei go, mediante planejamento apropriado.

TITULO III

DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO ENSINO

Art.5º- As atividades de ensino são exercidas por professores e especialistas em educação admitidos na forma desta Lei e ed outras normas reguladoras da espécie.

Art.6º- O sistema de ensino Municipal assegurará " aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.7º- O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.8º- É dever do Município para com a Educação:

I- Assegurar a organização democrática do ensino, as direções, devendo serem regidas pelo sistema colegiado: professor, aluno e pais;

II- Garantia da qualificação do professor leigo mediante cursos de aperfeiçoamento específicos de acordo com o nível de formação;

III- Garantia da admissão de professores mediante concurso público de provas e títulos, sendo exigido para a sede a formação pedagógica e 2º grau completo;

IV- Assegurar recursos que garantam a atualização de produtos do Município para a merenda escolar com criação de núcleos agrícolas;

V- Assistência médica e dentária aos escolares, através do convênio com hospitais estaduais e Municipais, com profissionais habilitados;

Art.9º- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR E DE SUAS FUNÇÕES

Art.10º - Professor é o docente integrante do Grupo do Magistério.

Art.11º- No desempenho de suas funções, o Professor deverá integrar-se na moderna filosofia de ensino, visando a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da ci-

Art.12º - As funções do professor são as estabelecidas nesta Lei e no regimento de cada unidade escolar.

Art.13º - As funções docentes serão exercidas nas diversas séries do 1º e 2º Graus por professores que apresentem a seguinte formação mínima: 2º grau completo para Sede e professores leigos para os distritos.

Art.14º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

CAPÍTULO III

DOS ESPECIALISTAS E DE SUAS FUNÇÕES

Art.15º - Entende-se como Especialistas em Educação, além de outros que venham a ser admitidos, o Administrador Escolar e o Supervisor Escolar.

SEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art.16º - O Administrador Escolar poderá ser investido em cargo comissionado, observado o disposto no Art.19º e seus parágrafos da presente Lei.

Art.17º - A Direção da Escola será exercida pelo Diretor e Vice-Diretores, nomeados por ato do Poder Executivo, para mandato de dois (02) anos, permitidas suas reconduções

Art.18º - Compete ao Administrador Escolar: Planejar, organizar, dirigir, acompanhar e avaliar a execução das atividades administrativas e educacionais sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art.19º - Compete ao Supervisor Escolar prestar assistência técnico-pedagógica à comunidade educacional visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem em toda área do Município.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PROFESSORES

Art.20º - O regime de atividade semanal do Professor será de 20 ou 40 horas.

Parágrafo Único- O regime de atividade de 40 horas semanais será regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21º - É vedado ao Professor utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

Art.22º - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

Parágrafo Único- Enquanto o número de horas-aulas das docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

CAPITULO II

DOS ESPECIALISTAS

Art.23º- O regime de trabalho dos Especialistas " Supervisor e Administrador Escolar é o consignado no Art. 20º" desta Lei.

TITULO IV

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPITULO I

DOS DIREITOS

Art.24º - Aos profissionais de magistério do Município de Aiuaba.assegurar-se-ão:

- I - Remuneração condigna;
- II - Participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e qualificação;
- III - Adequado ambiente de trabalho;
- IV - Representação em órgãos colegiados relativos à educação.

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art.25º - O professor e o Especialista, quando em exercício em Unidade Escolar, gozarão 30 dias de férias após cada semestre letivo.

§ 1º - O profissional do magistério que exerce atividades nos diversos setores da Secretaria de Educação ou em outro órgão da administração Pública Municipal, gozará férias na forma de distribuição da Escola ao atendimento às suas necessidades.

§ 2º - Os Diretores e Vice-Diretores terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, sendo 30 (trinta) após o 1º (primeiro) semestre letivo e 15 (quinze) após o 2º (segundo) semestre letivo.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art.26º - O pessoal do magistério faz jús a todos os benefícios e serviços decorrentes da previdência e assistência assegurados aos demais funcionários do Município.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art.27º - O pessoal do magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir " as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Incutir, pelo exemplo, no educando, o espírito de respeito e autoridade, os princípios de justiça, de solidariedade humana e de amor a pátria;

IV - Guardar sigilo sobre assuntos de sua Unidade Escolar, que não devam ser divulgados;

V - Esforçar-se pela formação integral do educando.

VI - Apresentar-se nos locais de seu trabalho em trajas condizentes com a profissão e conforme o estabelecido no Regimento de sua Unidade Escolar;

VII - Tratar com urbanidade e respeito a todos os que o procurem notadamente em suas atividades profissionais;

VIII - Proceder na vida pública e na particular de forma que dignifique a classe a que pertence;

IX - Sugerir em tempo, providências que visem à melhoria da Educação;

X - Cumprir todas as suas obrigações funcionais" previstas em Lei e as decorrentes de exigências administrativas;

XI - Participar na elaboração de programas de ensino e assistir às reuniões pedagógicas de sua Unidade Escolar;

XII - Participar de cursos, seminários e solenidades, quando para eles convocado ou convidado;

XIII - Cumprir todas as determinações regimentais de sua Unidade Escolar ou do setor onde estiver em exercício, bem como as emanadas da Secretaria de Educação Municipal.

TITULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art.28º - É proibido ao pessoal do magistério:

- I- Promover manifestações de caráter político-partidário nos locais de trabalho;
- II- Incentivar greves ou a elas aderir;
- III- Servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que atentem contra a moral e o decoro, ou ainda usar de meios que possam gerar desentendimento no ambiente escolar;
- IV- Utilizar-se de seu cargo para a propaganda de idéias contrárias aos interesses nacionais.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.29º - O dia 15 de outubro é consagrado aos integrantes do magistério e será comemorado oficialmente.

Art.30º - O Município poderá proporcionar meios para que os integrantes do magistério participem de excursão cultural, nos períodos de férias regulares, e estimulará publicações periódicas científicas de interesse da educação.

Art.31º - Ao integrante do magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação será concedido, pela Secretaria de Educação do Município, o título de EDUCADOR EMÉRITO.

Parágrafo Único - O título de que trata este artigo será entregue em ato solene, no dia 15 de outubro.

Art.32º - Poderá exercer a função de Diretor do estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus o portador de licença precária expedida pelo Conselho de Educação do Ceará.

Art.33º - Fica criada uma Comissão Paritária Permanente de Pessoal do Magistério (CPPM), constituída de representantes do Poder Executivo e do Legislativo, da Secretaria de Educação, de professores e especialistas, estes indicados por suas Associações de classe, com a finalidade de acompanhar a aplicação deste Estatuto.

Art.34º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições legais.

Prefeitura Municipal de Aiuaba em _____



Prefeito Municipal

Secretária de Educação Municipal